

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA n. ° 263/2013 - SPdoc.CC 12.6033/2013
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade/Secretaria: Administração Pública Estadual
Assunto: Verificação correcional preventiva, a fim de que seja examinada mensalmente a realização de pagamentos, a título de remuneração de agentes públicos, em valores acima do Teto Constitucional

Senhor Presidente,

O presente procedimento correcional foi instaurado em virtude da determinação do Senhor Governador do Estado no sentido de se proceder à verificação correcional preventiva, objetivando o acompanhamento mensal dos pagamentos, a título de remuneração de agentes públicos, em valores acima do Teto Constitucional, conforme Portaria n° 263/2013 (fls.03).

Com início dos trabalhos correcionais em **outubro de 2013**, utilizando planilhas enviadas pela Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, para análise quanto aos valores pagos a agentes públicos ativos, aposentados e pensionistas com valores acima do teto, com fulcro no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

As análises efetuadas no **período de 2013 – 2015** focavam nos *cinco maiores valores pagos*, tal metodologia foi abandonada em **2015**, quando o foco deixou de serem os *valores cumulativos oriundos de pagamentos em atrasos* etc., para os *valores totais do mês*, verificava-se a existência de redutor salarial e retroagindo a três meses, considerando o rol de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

nomes elencados no período de análise, o que resultou em alguns questionamentos feitos por esta Corregedoria aos órgãos responsáveis.

Destacamos alguns casos a partir de 2015.

O servidor [REDACTED] já foi objeto de questionamento junto a São Paulo Previdência, o que resultou na informação prestada em 15/06/2015, à fl. 210. Trata-se de *Ação Judicial*.

[REDACTED], através de *Ação, Processo 0018424-58.2005.8.26.0053 – 10ª VFP*, a servidora teve assegurado a não aplicação do teto remuneratório previsto no Artigo 37, XI, CF (com alteração dada pela Emenda Constitucional 41/2003) sobre a totalidade dos proventos, a partir de 05-10-1989. (DOE 25/08/2015), fls. 239.

Em outubro/2016 (anexo J, fls. 138), o servidor inativo, [REDACTED] apresenta um registro de R\$ 29.358,67 (fonte: UCRH) e de R\$ 28.535,35 (fonte: Portal da Transparência SP), não considerando a divergência de valores para o mesmo campo entre as fontes, no entanto, considerando os valores estarem acima do teto salarial vigente.

Não consta o valor do redutor salarial nos meses de outubro, novembro e dezembro/2016, embora no mês de novembro o valor total líquido tenha sido R\$ 19.984,49, inferior ao teto salarial. E em dezembro/2016 o valor total líquido foi de **R\$ 27.123,44**, acima do teto.

A Diretoria de Benefícios-Servidores Públicos da SPPREV, às fls.416/418, se manifestou alegando que (...) *a soma dos benefícios não ultrapassam o valor do teto do poder Judiciário de R\$ 30.471,11 aplicado ao caso*.

Questionamos a justificativa apresentada e em resposta, a SPPREV enviou a esta Corregedoria o Ofício P nº 111/2017, contendo nova informação da Diretoria de Benefícios, acompanhada de documentos comprobatórios anexos, às fls. 426/428, nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“Analisando este caso, realmente ele está divergente da regra atual de cálculo do Sigeprev, para casos de benefícios cumulados. Levantando casos análogos constatamos que este beneficiário é o único que possui dois benefícios posteriores à emenda 41/2003 (data de início do benefício e data do óbito do legador) em que o cargo da aposentadoria esta enquadrado no poder cujo teto apresenta o menor valor dos dois benefícios, mas ao mesmo tempo o total dos proventos da aposentadoria ultrapassa esse teto”.

(...) corrigindo a informação prestada pela SPPREV à CGA, que para a situação em exame, o servidor deveria receber o benefício de inatividade até o teto do Poder Executivo, para então ser este somado ao valor do crédito da pensão, perfazendo-se, portanto, a soma total dos dois benefícios em R\$ 25.965,83, ou seja, R\$ 21.631,05 + 4.344,78.”(grifo nosso) (sic)

No período de **junho a agosto/2017**, a CGA questionou novamente a SPPREV, e a Diretoria de Benefícios da SPPREV, às fls. 449/453, esclareceu:

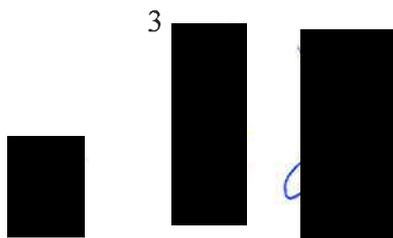
“(…)



Cargo: Juiz de Direito de Entrância Intermediária III – Tribunal de Justiça de São Paulo
Folha de Pagamento mês de agosto/2017- Valor Líquido R\$ 56.452,44
Trata-se de pagamento retroativo à 01/04/17 (reversão de cota-parte) na razão de 50%.



Cargo: Procurador do Estado Chefe – Procuradoria Geral do Estado
Folha de Pagamento mês de julho/2017 – Valor líquido: R\$ 315.669,53
Trata-se de pagamento retroativo a março/2016, em virtude de liberação do benefício retido por falta de recadastramento.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

[REDACTED]
Cargo: Desembargador – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Folha de Pagamento mês de julho/2017 – Valor líquido R\$ 85.008,54

Trata-se de pagamento retroativo a maio/2017, em virtude de liberação do benefício retido por falta de cadastramento.

[REDACTED]
Cargo: Procurador do Estado nível IV – Procurador Geral do Estado

Folha de Pagamento do mês de julho/2017 – valor líquido: R\$ 81.046,76

Trata-se de pagamento retroativo a março/2017, em virtude de liberação do benefício retido por falta de cadastramento.

[REDACTED]
Cargo: Juiz de Direito de Entrância Intermediária III – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Folha de Pagamento do mês de julho/2017 – Valor líquido: R\$ 250.363,84

Trata-se de pagamento retroativo a março/2015, em virtude a (reversão de cota-parte) na razão de 50%.

[REDACTED]
Cargo: Juiz de Direito Entrância Intermediária III – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Folha de Pagamento do mês de julho/2017 – Valor líquido: R\$ 226.504,15

Trata-se de pagamento retroativo a julho/2016, em virtude de liberação do benefício retido por falta de cadastramento. (sic)”

Às fls. 454/469, juntou-se o Ofício 085/2017-GS, da Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda, em resposta ao Ofício CGA 2119/2017, encaminhando a Informação nº



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

02691/DDPE, à fls. 468, em que presta informações sobre os vencimentos pagos, acima do teto constitucional, ao servidor [REDACTED], conforme excertos abaixo transcritos:

“(...) Conforme informações prestadas pela São Paulo Previdência, o empregado público em referência dos Quadros do então Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP (CLT) passou a integrar o Quadro Especial sob a responsabilidade desta Pasta, conforme previsto na Lei Complementar nº 1058, de 16 de setembro de 2008.

No que se refere aos valores pagos acima do teto salarial, temos que o interessado ingressou junto ao Poder Judiciário – Vara do Trabalho de São Paulo – Capital – processo 0152500-57.2000.5.02.0006, obtendo decisão favorável quanto à exclusão do teto salarial de sua remuneração, (...).

Dessa forma, os valores pagos ao interessado que extrapolam ao teto previsto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, estão amparados por decisão judicial exarada a esse propósito. (...)” (sic)

Juntada aos autos matéria publicada pelo jornal “Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, de 11 de dezembro de 2015, versão web”, às fls.242/246, com o seguinte título: **“CPTM paga supersalário a 116 servidores”**.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos apresentou o seguinte esclarecimento:

“(...) o maior salário da empresa atualmente é de R\$ 20.364,53, desse modo, abaixo do teto do constitucional. Além do salário, há verbas adicionais que compõem a remuneração dos empregados por força de lei (por exemplo, adicionais de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno) ou de Acordo Coletivo de Trabalho (gratificação anual por tempo de serviço) – sendo que a maior parte das cláusulas foram herdadas das empresas CBTU e Fepasa, antecessoras da CPTM.

A despeito da publicação do julgamento, em 18/11/2015, pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 606358 com repercussão geral acerca do alcance do quanto disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal (doc. 01/02 – CT.014/2016), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 43/2003, a CPTM já havia formulado, em 28 de setembro de 2015, consulta a Procuradoria Geral do Estado (PGE),

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Voluntários da Pátria, 596 – (11) 2868-4640 – CEP: 02010-000 – São Paulo – SP
www.corregedoria.sp.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

perquirindo as diretrizes de quais parcelas da remuneração se sujeitam ao limite do teto (doc. 01- CT. 014/2016).

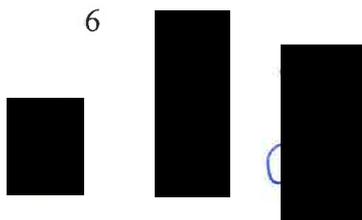
A resposta traçando as diretrizes a serem seguidas aportou nessa Companhia em 09 de dezembro p.p. (doc. 01- CT. 014/2016), incontinenti, no mês subsequente (janeiro), passou-se a aplicar limite redutor às remunerações de seus empregados que superavam o teto, nos termos do parecer da PGE GPG – AEF nº 15/2015 (doc. 01 – CT. 014/2016).

(...) diante dessa profusão de decisões contraditórias e a existência de alguns acórdãos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (docs. 07/10 beneficiando integrantes de carreiras jurídicas quanto a não aplicação do redutor as respectivas remunerações/subsídios ao teto constitucional imposto pela Emenda Constitucional 41/2003, não há que se falar, portanto, em improbidade administrativa por parte de qualquer gestor da CPTM, no interregno entre o advento da emenda 41/2003 e o parecer da PGE GPG – AEF nº 15/2015, por total ausência de má-fé.” (sic).

Considerando os esclarecimentos prestados pela CPTM e as constatações realizadas, por amostragem, quanto à adequação dos salários de seus servidores ao teto constitucional, até o julgamento final, pelo TST, das ações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo de dissídio coletivo de natureza jurídica, **consideram-se conclusos os trabalhos** correccionais atinentes ao assunto em tela.

Esta Corregedoria, durante o período **de outubro de 2013 a março de 2018**, contabilizou as seguintes ações:

- 54 Relatórios Quantitativos – Planilhas Mensais
- 2.700 Ocorrências analisadas de valores pagos
- 28 Relatórios Analíticos
- 01 Erro Efetivo – SPPREV – Pagamento acima do teto estadual (Servidor Inativo Jaime Compri – outubro 2016, anexo J, fls.138)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme demonstrado a atividade correcional constatou apenas **um** erro efetuado pela SPPrev, apontado nos relatórios de fls. 411/413, 420/421 e 430/433., em **2.700** ocorrências.

Diante do que foi analisado e relatado a partir dos dados mensalmente extraídos do Portal da Transparência, e considerando a ausência de um período previamente estabelecido para a atuação correcional na portaria inaugural, restou demonstrado que o presente trabalho exauriu seu objeto inicial, chegando a confundir-se atualmente com uma atividade rotineira e sistemática de auditoria da folha de pagamento necessária, mas que não pode ser realizada com base apenas no critério do maior valor de pagamento.

Considerando também, a nova redação dada ao item XII, do artigo 115, da Constituição Estadual:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XII – para efeitos do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no âmbito do Estado de São Paulo e seus municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativos e Executivos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 8 de junho de 2018.” sic (grifo nosso)*

Assim frente ao novo panorama salarial, o monitoramento preventivo dos valores acima do teto estadual, por esta Corregedoria tornou-se atividade com pouca efetividade,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de onde se conclui que não se devam condicionar recursos e perpetuar atividade que consome expressivo gasto de recursos públicos e de tempo.

Posto isso, propõe-se o arquivamento do presente, com prévio encaminhamento de cópia do relatório a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, sem prejuízo de nova atividade correcional diante de demanda específica.

É o relatório que se submete a consideração superior.

CGA, em 22 de outubro de 2018.

M. Augusto Porto
Corregedor

Corregedora

Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA
Interessado:
Unidade/Secretaria:
Assunto:

n.º 263/2013 - SPdoc.CC 12.6033/2013
Corregedoria Geral da Administração
Administração Pública Estadual
Verificação correcional preventiva, a fim de que seja examinada mensalmente a realização de pagamentos, a título de remuneração de agentes públicos, em valores acima do Teto Constitucional

1. Ciente dos termos do relatório retro.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, determino o arquivamento do feito com prévio encaminhamento de ofício a Unidade Central de Recursos Humanos para ciência.
3. Instrua-se o sobredito ofício com cópias do relatório e deste despacho.
4. Nos termos do § 4º, do artigo 11, da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhe-se o presente ao Departamento de Instrução Processual para as devidas providências, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, 29 de outubro de 2018.


Ivan Francisco Ferreira Agostinho

P R E S I D E N T E